

# A ISENÇÃO DE TRIBUTOS DE PESSOAS DEFICIENTES

Mafalda Moreno Cano<sup>1</sup>

**RESUMO:** Objetiva-se analisar as isenções de tributos concedidas às pessoas portadoras de alguns tipos de deficiências. A garantia pela igualdade prevista na Constituição Federal e por uma qualidade de vida digna é norteadora do Estado brasileiro, que na seara tributária pretende oferece-las por meio de isenções de determinados tributos, nas esferas Federais, Estaduais e Municipais como o imposto de Renda, Imposto Sobre Operações Financeiras, Imposto Sobre Produtos Industrializados, Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços. Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

Palavras-chave: Isenção Tributária. Inclusão do Deficiente. Tributos.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva analisar as isenções de tributos concedidas às pessoas portadoras de alguns tipos de deficiências. A garantia pela igualdade prevista na Constituição Federal e por uma qualidade de vida digna é norteadora do Estado brasileiro, que na seara tributária pretende oferece-las por meio de isenções de determinados tributos, nas esferas Federais, Estaduais e Municipais como o imposto de Renda, Imposto Sobre Operações Financeiras, Imposto Sobre Produtos Industrializados, Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços. Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

#### **2 DESENVOLVIMENTO**

A Carta Magna de 1988 ao proporcionar a inclusão social das pessoas com deficiência ultrapassa o direito universal à igualdade, ao princípio da dignidade da pessoa humana e das garantias previstas em seu artigo 6º; em especial o direito à vida.

Legalmente, o Estatuto da Pessoa Com Deficiência, em seu artigo 2º assim as define: "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. E-mail mafalda\_moreno@hotmail.com



sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Para José Afonso da Silva, a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do ser humano, desde o direito à vida (SILVA, 2000, p.34).

Assim, a dignidade da pessoa humana consolidada pelo texto constitucional goza de primazia dentre toda a esfera jurídica atrelada ao direito à vida. É o valor fundamental do Estado Democrático de Direito.

Bahia e Kobayashi (2003, p.45) entendem que:

Uma das grandes preocupações em relação à necessidade de efetivação da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, da concretização do princípio da igualdade no seio social, diz respeito às minorias, as quais, seja em razão de apresentarem comportamento diferenciado daquele normalmente experimentado por uma determinada comunidade, seja em razão de não ostentarem as mesmas características físicas e psíquicas verificadas na maioria dos indivíduos, sofrem os mais diversos tipos de discriminação e de exclusão, sendo, inclusive, expungidas injustamente do benefício resultante do exercício de direitos que, ao menos em tese, se mostram pertencentes a qualquer cidadão.

O legislador constituinte procura que a ordem econômica deve garantir uma existência digna a todos (artigo 170), a ordem social proporcionará a justiça social (artigo 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (artigo 205), entre outros, proporcionando o alcance efetivo da dignidade da pessoa humana.

A pessoa humana deve ser tratada como centro da sistemática jurídica e sua finalidade, norteando sua existência.

No mesmo sentido, também é o entendimento de Tepedino apud Bernardo (2006, p. 242-243):

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do parágrafo 2º, do artigo 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.



O sistema tributário brasileiro é disciplinado pelo texto Constitucional em seus artigos 146 a 156, onde disciplina e confere a igualdade tributária tutela para tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Tal tutela norteia a natureza do tratamento jurídico distinto para pessoas com deficiências para alcançar a efetiva igualdade constitucional.

Socorre-se então o legislador do instituto da isenção tributária para oferecer o tratamento igualitário nos moldes constitucionais.

Carneiro (2012, p.399) define isenção como "...uma dispensa legal de pagamento, podemos dizer que há a ocorrência do fato gerador, contudo não haverá lançamento por força da lei que isenta o tributo".

Edita-se uma lei inibidora do tributo, excluindo-o em determinadas situações, por exceção. Ela pode se dar por em situações excepcionais pela natureza dos fatos, ou dos bens, ou das pessoas. E conforme dispõe o artigo 178 do CTN pode ser revogada por lei a qualquer tempo.

No caso em questão é subjetiva, ou seja, é concedida em razão das condições diferenciadas das pessoas deficientes almejando proporcionar tratamento igualitário.

A Legislação Tributária possui interpretação limitadora na outorga de isenções de acordo com o artigo 111 do Código Tributário Nacional, muitas vezes sem observar os princípios constitucionais, vedando-se a possibilidade do emprego da analogia ou interpretação extensiva a exclusão do crédito tributário.

O artigo 111 do CNT tem seguinte disposição:

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: II-outorga de isenção

A aplicação da interpretação literal a luz do artigo 227 da Constituição Federal concedendo isenções apenas para as pessoas portadoras de deficiência que podem se adaptar a uma forma de dirigir acaba por excluir dos programas facilitação dos bens de acesso e serviços coletivos os portadores de deficiência física incapacitados e que necessitam ter um carro para seu transporte e consequentemente sua integração social.

A Carta Magna prevê em seu artigo 5º a adoção ao princípio da igualdade de direitos. Normas-princípios alcançam diferentes normas em sua essência, configurando a igualdade como norte para a recepção constitucional.



Dessa forma o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito [...] (MORAES, 2009, p.36).

O legislador constituinte procurou proporcionar uma igualdade de oportunidades dentro da sociedade para os deficientes físicos buscando promover e proteger seu desenvolvimento, tanto na ótica de sua autonomia quanto na inserção social.

Para Araújo (2003, p.46), o direito à igualdade surge como "regra de equilíbrio dos direitos das pessoas portadoras de deficiência".

Com tal análise, sobre a disposição restritiva bem como, como sobre a ótica da outorga através do emprego da hermenêutica, resta demonstrado, que com o texto da Carta Magna, atribui o artigo 111 do CTN, o entendimento de deve ser interpretado com intuito de alcançar a finalidade constitucionalmente almejada, observando-se ainda, a aplicação normativa como por exemplo, a proteção à dignidade da pessoa humana.

Convalida-se então o entendimento de que medidas específicas que forem necessárias para tornar possível o alcance da efetiva igualdade das pessoas com deficiências, são amparadas pela Lei Maior.

Hodiernamente, na seara tributária, as pessoas deficientes são comtempladas pelas seguintes isenções:

#### 1. Isenção sobre a Renda

O imposto sobre a renda tem natureza arrecadatória e tem como base de cálculo montante real, arbitrado ou presumido sobre a renda ou proventos tributáveis nos moldes do artigo 44 do CTN.

A isenção de imposto de renda se dá apenas para pessoas com deficiência mental, nos termos da Lei 8.687/93, conforme segue:

Art. 1º Não se incluem entre os rendimentos tributáveis pelo Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza as importâncias percebidas por deficientes mentais a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada. (...)



As pessoas que apresentam a deficiência conhecida como Síndrome de Talidomida são beneficiadas pela referida isenção lei 11.727/08 que a considerou seus portadores deficientes físicos.

2. Isenção de Impostos sobre Produtos Industrializados - IPI

O IPI é um imposto de competência Federal e esta disciplinado nos artigos 46, 47 e 51 do CTN, incidindo diretamente nos produtos industrializados.

Pessoas deficientes tem, por força de lei, a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na compra de veículos adaptados para automóveis de passageiros de fabricação nacional.

3. Isenção de Impostos sobre Operações Financeiras - IOF

O IOF que é de competência federal e tem fato gerador e base de cálculos previstos nos artigos 63, 64 do CTN.

A isenção para pessoas deficientes é relativa as operações de financiamento para a aquisição de veículos, conforme dispõe o artigo 72, inciso IV da Lei 8.383/91.

 Isenção de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços – ICMS

O ICMS é de competência estadual e tem base de cálculo e fato gerador definidos pela legislação de cada Estado Federativo nos moldes da lei complementar 87/1996.

A isenção prevista para os deficientes está ligada a compra de veículos adaptados no valor de até R\$ 70.000,00.

São aparadas pela lei complementar 53/1986.

Nenhum Estado pode estabelecer sozinho isenções do ICMS. Elas devem ocorrer por convênio do CONFAZ, em decisão unânime, nos termos do art. 1º da Lei Complementar 24/75.

Os deficientes físicos foram contemplados com isenção do ICMS para a compra de veículos no valor de até R\$ 70.000,00.

Este benefício fiscal estabelecido por convênio está previsto no Artigo 19 do Anexo I do Regulamento do ICMS de São Paulo que dispõe:



Artigo 19 - (PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU AUTISTA - VEÍCULO AUTOMOTOR) - Saída interna e interestadual de veículo automotor novo adquirido, diretamente ou por meio de representante legal, por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista (Convênio ICMS-38/12).

- § 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:
- 1 Pessoa com deficiência:
- a) física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triplaresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções;
- b) visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;
- c) mental severa ou profunda, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas;
- 2 Autista, a pessoa que apresenta transtorno autista ou autismo atípico".

#### 5. Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA

O IPVA é de competência estadual e tem seu fato gerador estabelecido pela legislação tributária de cada Ente-federado.

As isenções para as pessoas com deficiências tem sua legislação própria definidas sobre o imposto. No estado de São Paulo está prevista no artigo 13 da Lei Estadual 13.296/2008, alcançando apenas as pessoas deficientes condutoras habilitadas.

## **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que as isenções, na seara tributária, concedidas as pessoas deficientes são poucas e estão dispostas de formas esparsas, muitas vezes dificultando seu acesso. Se faz necessário um aperfeiçoamento das normas a fim de efetivar a promoção da dignidade da pessoa humana e a promoção da inclusão social das pessoas com deficiência.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÙJO, Luiz Alberto David. **Pessoa portadora de deficiência:** proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. 3. ed., rev., ampl. e atual. Brasília: Corde, 2003.



BAHIA, Cláudia José Amaral; KOBAYASHI, Wilson. Os direitos da pessoa portadora de deficiência e a necessidade de cumprimento de pena em regime prisional In: ARAUJO, Luiz Alberto David. **Direito da pessoa Portadora de deficiência:** uma tarefa a ser completada. Revista Estudos Legislativos, Porto Alegre, ano 9, n. 9, 2015.

Brasília: Senado, 1988.
Lei n.5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional - Código Nacional Tributário, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 01 abr. 2016.
Lei n. 8.393 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providencias. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm</a> . Acesso em: 01 abr.2016.
Lei n. 8.687 de 20 de julho de 1993. Retifica a incidência do Imposto de Renda sobre benefícios percebidos por deficientes mentais. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1989_1994/L8687.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1989_1994/L8687.htm</a> . Acesso em: 01 abr.2016.
Lei n. 11.727 de 23 de junho de 2008. Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e modernização. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11727.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11727.htm</a> . Acesso em: 01 abr.2016.
Lei n. 13.296 de 23 de dezembro de 2008. Dispõe sobre tratamento tributário do imposto sobre propriedade de veículos automotores. Disponível em: <a href="http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2008/alteracao-lei-13296-23.12.2008.html">http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2008/alteracao-lei-13296-23.12.2008.html</a> . Acesso em: 01 abr.2016.
Lei n. 13.146 de 06 de julho de 2015. Dispõe sobre a lei brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiencia). Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm</a> . Acesso em: 01 abr.2016.
Lei Complementar n. 24, de 07 de janeiro de 1975. Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp24.htm>. Acesso em: 01 de abr. 2016.
Lei Complementar n. 53, de 19 de dezembro de 1986. Dispõe sobre isenção de imposto sobre circulação de mercadorias para veículos destinados a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos. Disponível



em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/LCP/Lcp53.htm>. Acesso em: 01 de abr. 2016.

CARNEIRO, Cláudio. **Curso de direito tributário e financeiro.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 24. ed., São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 17. Ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

TEPEDINO, Gustavo apud BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. Princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil: breves reflexões. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, ano VII, n. 8, jun. 2006.